

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não possui atestado nem certidão de arcevo técnico registrado no CREA. 6.5.2 - Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, profissional de nível superior na área de Engenharia Agrônoma ou Engenharia Química devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente (CREA)

Fechar

768

16

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 2021.06.24.01 - SDS.

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, CNPJ: 34.027.041/0001-93. RECORRENTE: FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO - ME

FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO - ME MICRO EMPRESA, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.209.474/0001-24, com sede nesta capital na Rua URUBURETAMA 448, MONTESE, FORTALEZA-CE, CEP: 60410-306, representada neste ato por intermédio de seu representante legal o Sr. FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 92025001851 e inscrito(a) sob o CPF nº 701.419.913-72, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 34.027.041/0001-93 da Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 2021.06.24.01 - SDS amparada pelo artigo 5º, inciso L V da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 1.1- A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CISTERNAS E CAIXA DÁGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Nestes termos

Pede deferimento

Fortaleza, 16 de julho de 2021.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO - ME

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 2021.06.24.01 - SDS.

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

{Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal Nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 20200026-DETRAN - CE promovido pelo - DETRAN - CE, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME.

Em sua intenção de Recurso ia se fundamentar a Recorrente: "Intencionados recorrer contra a aceitação da empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME, visto que a mesma não possui atestados nem certidão de arcevo técnico que comprove que o responsável técnico executou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CISTERNAS E CAIXA DÁGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

c) Comprovação da licitante de possuir as atividades de serviços de limpeza e desinfecção de cisternas e caixa d'água cadastrada no CREA. Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010- TCU".

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o que diz o edital acerca da Qualificação Técnica dos licitantes:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.2 - Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, profissional de nível superior na área de Engenharia Agrônoma ou Engenharia Química devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente (CREA), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado.

Diante de tais exigências passamos a análise quanto a certidão de acervo técnico e ao SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CISTERNAS E CAIXA D'ÁGUA registrado no CREA:

1º Certidão de acervo técnico do CREA.

NÃO POSSUI CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO CREA, serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado. Apresentou do CRQ não exigido no edital.

2º Não estando habilitada a exercer suas atividades serviços de limpeza e desinfecção de cisternas e caixa d'água de acordo com o seu Objeto Social, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s) no CREA. A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. De acordo com o CREA redigido na certidão CREA Nº 235576/2021.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA CREA Nº 235576/2021 Emissão: 22/03/2021 Validade: 31/12/2021

Objetivo Social: HORTICULTURA EXCETO MORANGO. CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS. CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE. PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL CERTIFICADAS. APICULTURA. SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS. SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURA. SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO TERRENO CULTIVO E COLHEITA. ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA. ATIVIDADES DE APOIO A PECUÁRIA. CAPTAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES. GESTÃO DE REDES DE ESGOTO. COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS. ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO EXCETO A GESTÃO DE REDES. USINAS DE COMPOSTAGEM. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. OBRAS DE IRRIGAÇÃO. OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES. CORRETAGEM NA COMPRA NA VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA. TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS. SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS. LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. ATIVIDADES DE LIMPEZA. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS. ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADA A SEGURANÇA DO TRABALHO. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTÍFICAS E TÉCNICAS. SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTÍFICAS E TÉCNICAS. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(IS) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS SEGUINTE ATIVIDADES: SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADA A SEGURANÇA DO TRABALHO; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO.

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

- Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE: Lista da(s) Empresa(s): ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP - 19.446.578/0001-02; PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - 21.264.939/0001-33; CONSTRUTORA LAZIO EIRELI - 10.697.540/0001-20;

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos;

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

"No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",]

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basililar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

Assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que declarou Como vencedora do certame em apreço a empresa que JESUS ALBINO VIEIRA CRISPA JUNIOR, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa não apresentou no certame a declaração no sistema junto à proposta de preços, empresa não apresentou no certame conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico, nem no Objetivo Social da certidão do CREA, QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES ÀS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO .

2) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido.

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Fortaleza, 16 de julho de 2021.

Fechar

